



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0001278369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000683-28.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO RAINEIRI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO INTER S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000683-28.2023.8.26.0062

Relator: Emílio Migliano Neto

APELANTE: JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO RAINEIRI

APELADOS: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO INTER S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS) E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial do de Foro da Comarca de Bariri

Voto 7.758 -EMN-emfl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Fraude em investimento financeiro. Relação de consumo reconhecida, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Ausência de falha na prestação dos serviços pelas instituições financeiras réis, tampouco vício nos sistemas de segurança. As transações foram realizadas voluntariamente pelo autor apelante, que agiu de forma imprudente ao efetuar transferências a terceiros desconhecidos, sem verificar a legitimidade das operações. Inexistência de nexo de causalidade entre a atuação das instituições financeiras e o prejuízo sofrido. Aplicação do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Culpa exclusiva da vítima. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOÃO GABRIEL DO NASCIMENTO RAINEIRI contra a sentença de fls. 600/606, cujo relatório ora se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Bariri, Doutor Igor Canale Peres Montanher, por meio da qual julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório ajuizada pelo ora apelante em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S/A, BANCO INTER S/A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PAGSEGURO INTERNET S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Aduz o apelante que realizou por meio do pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

instantâneo via PIX, motivado por fraude e estelionato, às instituições Banco Inter S/A e Pag Seguro. Aponta para a evidente falha do sistema de segurança das instituições financeiras apeladas, na medida em que as omissões permitiram que criminosos promovessem golpes que geraram prejuízo material ao apelante. Afirma que foi induzido em erro e acabou transferindo o montante de R\$ 173.671,36 para contas bancárias do Banco Inter S/A, Mercado Pago e PagueSeguro. Sustenta que os apelados não juntaram qualquer prova de que teriam cumprido com as normas de segurança e de eventual atuação para impedir que o dano fosse concretizado. Alega que realizou empréstimo bancário para a instituição financeira Itaú no valor de R\$ 50.000,00, e que transferiu para os terceiros golpistas, o que somente ocorreu por ter sido induzido a erro. Aponta que as instituições pagadoras, Itaú e Nu Pagamentos deveriam ter entrado em contato com o autor para averiguar a lisura da operação feita via PIX, boleto bancário e TED, uma vez que fugiam do perfil de consumo do apelante. Aduz que faz jus à indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Requer seja dado provimento ao seu recurso para condenar as rés ao ressarcimento do valor perdido e ao pagamento de indenização por dano moral.

O Banco Inter S/A apresentou contrarrazões às fls. 630/648 aduzindo, em resumo, que a sentença não merece reparos, pois não há qualquer nexo de causalidade entre os fatos narrados e a sua atuação. Afirma que a própria parte apelante espontaneamente realizou as transações. Requer seja negado provimento ao recurso.

O Picpay Instituição de Pagamentos S/A apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 649/662 aduzindo, em suma, que o recurso não merece provimento, pois não atuou ilicitamente. Afirma que não houve qualquer falha operacional que pudesse dar azo para a consumação do golpe, e que o pagamento ocorreu por livre vontade do apelante.

A Pag Seguro apresentou contrarrazões às fls. 663/671 alegando, em resumo, que a culpa pelo ocorrido se deu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

unicamente pelo comportamento do autor apelante. Requer seja negado provimento ao recurso.

O Nu Pagamentos S/A apresentou contrarrazões às fls. 672/692 aduzindo, em suma, que a fraude perpetrada se deu em razão da atuação de terceiros criminosos e do próprio apelante, inexistindo qualquer responsabilidade da instituição financeira sobre o evento. Argumenta que o apelante realizou transações bancárias para pessoas que sequer conhece, agindo de forma imprudente e negligente. Requer seja negado provimento ao recurso.

O Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda apresentou contrarrazões às fls. 693/702 aduzindo, em resumo, que a sentença não merece ser reformada, pois não se verificou a responsabilidade pelo evento narrado pelo autor. Requer seja negado provimento ao recurso.

Em razão do recurso de agravo de instrumento 2128185-22.2023.8.26.0000, a presente apelação foi distribuída por prevenção a esta 37ª Câmara de Direito Privado (fl. 744), sendo conclusos a este juiz relator (fls. 747 e 748).

À fl. 746 consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto pelo autor, pois tempestivo, e por ser beneficiário da gratuidade processual (fl. 60), fica dispensado do recolhimento do valor do preparo recursal.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos material e moral. O autor afirma que foi vítima de golpistas que o persuadiram a investir em falsas ações do chamado *Day Trade* (estratégia de negociação no mercado financeiro que consiste em comprar e vender ativos no mesmo dia). Alega que transferiu o montante de R\$ 14.800,00 por meio de três Pixs, e posteriormente solicitou empréstimo bancário para o Itaú no valor de R\$ 50.000,00, realizando o pagamento de

dois boletos bancários e um TED em favor dos golpistas.

Afirma que as transações se deram da seguinte forma

(fl.04):

Valor	Data	Hora	Instituição pagadora	Instituição receptora
R\$ 4.500,00	29/03/2023	11h44	Itaú	Banco Inter
R\$ 5000,00	29/03/2023	11h45	Nu Pagamentos	Banco Inter
R\$ 5300,00	29/03/2023	13h10	PicPay	Banco Inter
R\$ 20.000,00	29/03/2023	15h03	Itaú	Mercado Pago
R\$ 18.500,00	29/03/2023	15h08	Itaú	Mercado Pago
R\$ 4.999,99	29/03/2023	15h12	Itaú	Pag Seguro

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos com os seguintes argumentos:

"É evidente que se discute na espécie relação de consumo que, como tal deverá ser apreciada, figurando a parte requerente, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida, enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Contudo, a despeito da requerida submeter-se às regras atinentes à proteção do consumidor (Súmula 297 do STJ), tal fato por si só, não implica no necessário acolhimento do pedido, sobretudo no caso dos autos em que não se demonstrou, minimamente, falha da requerida.

Com efeito há demonstração de que a transação impugnada se originou de aparelho pela requerente habilitado/autorizado, com inserção de chave, de modo a indicar lisura na movimentação de sua conta.

Ademais, inexistem nos autos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de falha nos mecanismos de segurança das plataformas eletrônicas das requeridas, prevalecendo as alegações da instituição financeira de que a operação foi realizada em aparelho celular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

cadastrado/autorizado e que a transferência foi efetuada de forma regular mediante digitação desenha pessoal e intransferível.

Inclusive, importante destacar que o contato feito pelo estelionatário com o requerente o foi mediante rede social (Instagram). Assim, forçoso concluir que sequer houve vazamento dos dados pessoais do requerente.

É certo que às requeridas competem as medidas necessárias para a segurança do sistema colocado à disposição de seus clientes.

Em tais medidas não se compreendem, no entanto, a segurança dos próprios equipamentos de propriedade dos correntistas e por estes utilizados.

Frise-se ser de experiência comum (CPC, art. 375) que o acesso às plataformas bancárias, terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), aplicativo de celular e website, é realizado mediante informações da conta e senha previamente cadastradas pelo correntista, que fica responsável pela guarda destas informações, responsabilizando-se pelo uso que deles seja feito.

Nesta senda, uma vez que as transações se originaram de equipamento habilitado/autorizado pela requerente, por óbvio a segurança de tal dispositivo não pode ser atribuída à requerida, senão que era de responsabilidade do próprio requerente.

(...)

Com efeito, a hipótese dos autos amolda-se à regra contida no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se como meio apto a romper o nexo de causalidade excluindo a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços.

Afora, não houve demonstração efetiva de relação de causalidade entre qualquer ação ou omissão das requeridas e o alegado prejuízo da requerente.

Desta feita, diante da ação e/ou omissão culposa e ilícita por parte da requerida (art. 186 do CC), também inexistente o dever de indenizar (art. 927 do CC)."

Com efeito, a sentença não merece reparos.

Não restou comprovada qualquer falha na prestação dos serviços das instituições financeiras requeridas que possa ensejar responsabilização pelos alegados prejuízos sofridos pelo autor.

O apelante pretende responsabilizar as instituições receptoras Banco Inter, Mercado Pago e Pag Seguro apenas porque permitiram que terceiros fraudadores abrissem conta e que recebessem valores em suas contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Contudo, não há qualquer nexo de causalidade, na medida em que as instituições financeiras atuaram como meras intermediárias de meio de pagamento.

Da mesma forma, não é possível responsabilizar as Instituições Pagadoras Itaú, Nu Pagamentos e PicPay, pois o fato do autor possuir conta pessoal nessas plataformas não significa, de *per si*, que elas devam ser responsabilizadas pelas transferências realizadas ante a inequívoca manifestação de vontade do correntista.

O próprio apelante confirma que ele mesmo foi quem realizou o empréstimo e as transações que totalizaram prejuízo no montante de R\$ 158.871,36.

Com efeito, as transferências foram realizadas espontaneamente pelo autor, após acreditar na idoneidade dos anúncios de operações Day Trade (estratégia de negociação no mercado financeiro que consiste em comprar e vender ativos no mesmo dia), sem qualquer participação das requeridas.

A rigor, deveria ter adotado as precauções necessárias, antes de realizar as transferências fraudulentas e verificar a legitimidade das operações.

Contudo, o apelante apenas percebeu que tinha sido vítima de fraude após de realizadas as transações, o que afasta, portanto, qualquer responsabilidade das instituições financeiras pelo prejuízo suportado, pois caracterizada a culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, inexistente comprovação nos autos de que a abertura das contas correntes utilizadas para os depósitos foram indevidas ou contaram com a má-fé das instituições financeiras envolvidas.

Neste diapasão, não há que se falar em vício do sistema de segurança das rés, tampouco de falha na prestação do serviço: o dano ocorreu por culpa exclusiva do apelante.

Repise-se que o fato das instituições financeiras terem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

permitido a abertura da conta bancária, utilizada para o cometimento da fraude, não significa sua responsabilização pelo golpe sofrido pelo autor.

Por conseguinte, não é o caso de se atribuir qualquer responsabilidade às instituições financeiras requeridas pelas transações realizadas pelo autor, mormente porque não houve falha na prestação dos serviços, tampouco fortuito interno que dê ensejo à aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, restando caracterizada, portanto, a culpa exclusiva da vítima e de terceiros.

Assim, a sentença de improcedência deve ser integralmente mantida.

Arcará o apelante com os honorários sucumbenciais que ficam majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator